



PARECER JURÍDICO

ASSUNTO: PROJETO DE LEI N°. 001/2026

AUTORIA: PREFEITO MUNICIPAL, RACLY ARAÚJO ANDRADE

EMENTA: Altera a Lei Municipal nº 1.726/2002, incluindo parágrafo único no art. 2º para autorizar a rescisão unilateral do contrato de comodato firmado com a Associação dos Produtores Rurais de Jaboticatubas e Baldim, mediante decreto fundamentado e por interesse público relevante.

I – RELATÓRIO

Cumpre destacar, inicialmente, que a análise da Assessoria Jurídica restringe-se aos aspectos jurídicos da matéria, conforme sua competência legal, não se estendendo a avaliações de mérito administrativo, técnico ou político, cuja apreciação cabe exclusivamente aos nobres Vereadores.

O presente parecer tem por finalidade analisar, sob o ponto de vista jurídico, o Projeto de Lei nº 01/2026, de iniciativa do Chefe do Poder Executivo Municipal, o qual propõe alteração da Lei Municipal nº 1.726, de 28 de maio de 2002, que autorizou a desapropriação de área de terreno e sua cessão, em regime de comodato, à Associação dos Produtores Rurais de Jaboticatubas e Baldim.

A proposição acrescenta parágrafo único ao art. 2º da referida lei, criando previsão expressa de que o Poder Executivo poderá promover a rescisão unilateral **do** comodato, mediante decreto motivado, sempre que caracterizado interesse público relevante.

Na justificativa, o Executivo menciona a necessidade de modernização normativa, alinhamento aos princípios da administração pública e fortalecimento da capacidade de gestão do patrimônio público municipal, sobretudo diante da ausência de previsão específica de retomada do bem em caso de necessidade pública superveniente.

II – FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

1. Competência e iniciativa

O projeto é de iniciativa legítima do Prefeito Municipal, nos termos da Constituição Federal, Constituição Estadual e Lei Orgânica Municipal, especialmente por tratar de bens públicos municipais, matéria inserida na esfera administrativa e patrimonial do Executivo (Art. 12 e art. 21 da Lei Orgânica do Município).



CÂMARA MUNICIPAL DE JABOTICATUBAS
Rua Dom Carlos de Vasconcelos, 241 – centro – Jaboticatubas/MG Cep 35.830-000

Nos termos do art. 30, I, da Constituição Federal, compete ao Município legislar sobre assuntos de interesse local, o que inclui a destinação e cessão de uso de bens públicos municipais.

A iniciativa é de competência privativa do Chefe do Poder Executivo Municipal, visto que se trata de matéria de gestão patrimonial e administrativa, razão pela qual a tramitação do projeto está formalmente adequada.

2. Autorização legislativa para gestão de bens públicos

A alteração proposta não concede autorização nova, mas aprimora a disciplina já existente relativa ao comodato de bem público, sendo, portanto, matéria própria de lei ordinária e formalmente adequada.

A Administração Pública, por meio da teoria da autotutela (Súmula 473 do STF), possui a prerrogativa de rever seus próprios atos, desde que motivadamente e pautada no interesse público.

Entretanto, quando se trata de contratos administrativos envolvendo bens públicos, a criação de mecanismos expressos de rescisão reforça a juridicidade, transparência e segurança jurídica.

A previsão legal de retomada de bem público por interesse público relevante encontra fundamento nos princípios do art. 37, caput, da Constituição Federal (legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência); e na supremacia do interesse público; e no dever de gestão eficiente do patrimônio municipal.

Assim, o dispositivo é juridicamente válido e compatível com o regime jurídico dos bens públicos.

3. Rescisão unilateral do comodato

O comodato envolvendo bens públicos possui natureza administrativa específica, submetendo-se ao regime jurídico de direito público. Em tais contratos, admite-se a rescisão unilateral quando motivada por interesse público, desde que haja previsão na norma autorizadora ou no instrumento contratual.

A inclusão do parágrafo único visa permitir adequação expressa ao regime jurídico administrativo; assegura a retomada do imóvel quando necessário; atende aos princípios



CÂMARA MUNICIPAL DE JABOTICATUBAS
Rua Dom Carlos de Vasconcelos, 241 – centro – Jaboticatubas/MG Cep 35.830-000

da motivação, transparência e razoabilidade; além disso impede eventuais debates sobre eventual lacuna legislativa.

O Superior Tribunal de Justiça já se manifestou sobre a questão:

“Ad argumentandum tantum, sobreleva notar, que em face de contrato administrativo seria cabível a rescisão unilateral pela Administração, calcada no princípio da Supremacia do Interesse Público sobre o privado, que norteia todo o contrato administrativo, consoante se extrai do teor dos artigos 78, XII c/c art. 79, I, da Lei 8.666/93. Nesse sentido abalizada doutrina do saudoso jurista Hely Lopes Meirelles: ‘A rescisão administrativa por interesse público ou conveniência da Administração tem por fundamento a variação do interesse público, que autoriza a cessação do ajuste quando este se torne inútil ou prejudicial à coletividade. (...)’”. (STJ, RMS nº 20.264, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 01.03.2007.)’

III- TÉCNICA LEGISLATIVA

O texto encontra-se redigido de forma adequada, respeitando as normas de técnica legislativa previstas na Lei Complementar Federal nº 95/1998.

A alteração está devidamente clara, com redação objetiva e técnica compatível com a legislação municipal.

IV- REGIME DE URGÊNCIA

A solicitação de tramitação em regime de urgência/urgentíssima encontra respaldo no Regimento Interno da Câmara e na Lei Orgânica Municipal, desde que devidamente justificada.

V – CONCLUSÃO

Diante do exposto, opino favoravelmente à tramitação e aprovação do Projeto de Lei nº 01/2026, por ausência de vícios de constitucionalidade, legalidade ou técnica legislativa.

Para a aprovação do Projeto de Lei, exige-se quórum de maioria simples, nos termos do art. 271, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Jaboticatubas.



CÂMARA MUNICIPAL DE JABOTICATUBAS
Rua Dom Carlos de Vasconcelos, 241 – centro – Jaboticatubas/MG Cep 35.830-000

Sugere-se, por fim, a remessa do projeto às Comissões Permanentes competentes, Justiça e Redação, Administração Pública e Finanças Públicas.

É, sub censura, o parecer que se submeto à elevada apreciação, com base nas informações apresentadas, sem embargo de outras opiniões

Jaboticatubas, 06 de janeiro de 2026.

Débora Cássia Nogueira Santos Torres
Assessora Jurídica da Câmara de Jaboticatubas
OAB/MG 67.423